

A EXIGÊNCIA DE NÍVEL SUPERIOR PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DO ENSINO SUPERIOR NO BRASIL

 <https://doi.org/10.56238/arev6n3-266>

Data de submissão: 20/10/2024

Data de publicação: 20/11/2024

Mario Cesar Dziadzio Silva

Cursando Graduação em Direito

Unicesumar de Ponta Grossa

Palmeira, Paraná, Brasil

E-mail: contato.dziadzio@gmail.com

Luiz Rodolfo Schmidt Penteado

Mestre em Ciências Sociais Aplicadas

Universidade Estadual de Ponta Grossa

Ponta Grossa, Paraná, Brasil

E-mail: luizrpenteado@gmail.com

RESUMO

Este artigo investiga a recente exigência de nível superior para o cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União, introduzida pela Lei nº 14.456, de 21 de setembro de 2022, analisando suas implicações na democratização do acesso aos cargos públicos. O estudo examina os desafios enfrentados pela população para obter educação superior no Brasil, destacando as desigualdades que podem surgir devido a esse novo requisito. Utilizando uma metodologia qualitativa, baseada em análise documental e dados de órgãos oficiais, o trabalho contextualiza a evolução dos concursos públicos e as desigualdades no ensino superior, além de discutir o impacto atual das políticas públicas voltadas à inclusão educacional. Conclui-se que a exigência de escolaridade superior, embora busque melhorar a qualificação dos servidores, pode acentuar as desigualdades de acesso aos cargos públicos, comprometendo o ideal de igualdade previsto na Constituição.

Palavras-chave: Acesso ao Ensino Superior, Concursos Públicos, Desigualdade Educacional.

1 INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei n.º 3.662/2021 alterou a Lei n.º 11.416/2006, que regulamenta as carreiras dos servidores do Poder Judiciário União, incluindo o cargo de Técnico Judiciário, cuja exigência de escolaridade era, até então, de nível médio. Com essa emenda, passou-se a exigir a conclusão de curso superior para o ingresso nesse cargo, alterando um requisito que vigorava há décadas (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, considerando que o concurso público é o meio essencial para o ingresso em cargos públicos, é importante destacar, conforme discutido por Nohara (2024), que este processo deve garantir a igualdade de condições aos candidatos, possibilitando que a Administração Pública selecione aqueles que apresentarem o melhor desempenho durante o certame. Contudo, a elevação do nível de escolaridade exigido para o cargo de Técnico Judiciário, embora tenha como objetivo melhorar a qualificação dos servidores, pode ter o efeito de restringir o acesso de candidatos que, em virtude das desigualdades educacionais existentes no Brasil, não conseguiram alcançar o nível de ensino superior.

Com isso, o presente trabalho tem como foco compatibilizar a exigência de ensino superior para concursos públicos, em especial para o cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União, com a realidade do acesso ao ensino superior no Brasil. A pesquisa busca analisar como essa exigência pode impactar a democratização do acesso aos cargos públicos, considerando as profundas desigualdades educacionais que ainda permeiam o país. A questão central é entender se a elevação do critério de escolaridade, apesar de visar a maior qualificação dos servidores, pode acabar criando barreiras que excluem grande parte da população que enfrenta dificuldades para ingressar no ensino superior.

O objetivo geral deste estudo é analisar se a elevação do requisito de escolaridade para o cargo de Técnico Judiciário está em consonância com o princípio constitucional da igualdade, considerando o atual panorama do acesso ao ensino superior pela população. Especificamente, o trabalho pretende investigar os conceitos jurídicos fundamentais que regem o concurso público, sua evolução histórica e a legislação aplicável; examinar as desigualdades de acesso ao ensino superior no Brasil, e avaliar o papel das políticas públicas, como ações afirmativas e programas de financiamento estudantil.

A metodologia deste trabalho é de natureza qualitativa, com ênfase na análise documental e interpretativa. A pesquisa baseia-se em documentos legislativos e acadêmicos, como o Projeto de Lei n.º 3.662/2021, a Constituição Federal de 1988 e doutrinas especializadas em direito administrativo e constitucional. Esses textos legais e doutrinários servem para explorar os conceitos fundamentais do concurso público, os princípios de isonomia e meritocracia, e o impacto jurídico da mudança nos requisitos de escolaridade para o cargo de Técnico Judiciário.

Além disso, são utilizados dados secundários do Censo da Educação Superior, fornecidos pelo INEP, para contextualizar as desigualdades de acesso ao ensino superior no Brasil. Embora o estudo apresenta números relacionados à educação, o enfoque principal é qualitativo, analisando como essas desigualdades afetam o ingresso de candidatos aos concursos públicos. A interpretação dos dados é feita à luz dos princípios constitucionais, especialmente o princípio da igualdade, avaliando como a exigência de nível superior pode impactar negativamente a democratização do serviço público.

O trabalho é estruturado de forma a abordar de maneira gradual os principais aspectos relacionados à elevação do requisito de escolaridade para o cargo de Técnico Judiciário. Inicialmente, o estudo explora o contexto histórico e jurídico dos concursos públicos no Brasil, examinando como a legislação foi desenvolvida ao longo do tempo para regulamentar o ingresso nos cargos públicos. Esse segmento busca fornecer uma compreensão sólida sobre os princípios e normas que regem o acesso ao serviço público, fundamentando a análise posterior da mudança legislativa proposta.

Em seguida, o foco se volta para a questão das desigualdades educacionais no Brasil, com uma análise detalhada sobre o acesso ao ensino superior. A pesquisa se apoia em dados e estudos que revelam as barreiras enfrentadas por grande parte da população, especialmente as camadas mais vulneráveis, para ingressar e concluir o ensino superior. Essas desigualdades são avaliadas em relação ao impacto que podem ter na participação em concursos públicos e na busca por uma maior democratização do serviço público.

Por fim, o trabalho discute o papel das políticas públicas voltadas à inclusão educacional, como as ações afirmativas e os programas de financiamento estudantil, avaliando se essas iniciativas são suficientes para atenuar as barreiras socioeconômicas no acesso ao ensino superior. A partir dessa análise, o estudo reflete sobre como a exigência de nível superior para o cargo de Técnico Judiciário pode ampliar essas desigualdades e comprometer o princípio constitucional da igualdade, propondo alternativas para garantir uma maior equidade no acesso aos cargos públicos.

2 INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO

Ao longo de sua trajetória histórica, o Brasil testemunhou múltiplas reformas administrativas que promoveram alterações profundas na administração pública, abrangendo diversos aspectos de sua estrutura e funcionamento. Entre as transformações mais significativas, ressalta-se a evolução dos mecanismos de ingresso no serviço público, refletindo um aprimoramento contínuo dos critérios e processos de seleção para o serviço público (LIMA JUNIOR, 1998).

Conforme Nohara (2024, p. 617) Houve três momentos históricos relevantes que buscam a profissionalização do funcionalismo público no Brasil, sendo eles: a década de 1930, com a criação do

Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP); o final da década de 1960, com a promulgação do Decreto-lei nº 200/1967; e a década de 1990, com as reformas administrativas que culminaram na Emenda Constitucional nº 19/1998.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Como exposto por Nohara (2024), a Constituição brasileira de 1824, sob a égide do jusnaturalismo, estabeleceu no art. 179, XIV, que "todo o cidadão pode ser admitido aos cargos públicos civis, políticos, ou militares, sem outra diferença, que não seja a de seus talentos e virtudes", tal normativa visou combater privilégios e favoritismos injustificados e instaurar maior racionalidade para o serviço público. Contudo, apesar dessa previsão constitucional, o exercício de funções públicas ocorria por delegação, direta ou indireta, do Imperador, que distribuía honrarias e ordens honoríficas.

Adicionalmente, Nohara (2024) argumenta que tais privilégios infundados foram mais efetivamente combatidos na Constituição de 1891, a qual, em seu art. 72, § 2º, estabeleceu que "a República não admite privilégio de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias". Complementando essa linha de pensamento, o art. 73 dispôs que "os cargos públicos civis ou militares são acessíveis a todos os brasileiros, observadas as condições de capacidade especial que a lei instituir".

Convém ressaltar que, no Brasil, até a década de 1930, prevaleciam relações oligárquicas em que a distribuição de cargos de poder era reservada àqueles que mantinham proximidade com os coroneis, favorecendo uma espécie de "troca de favores". Durante esse período, era comum a prática do "voto de cabresto", especialmente após a promulgação da Constituição Federal de 1891, que garantiu os direitos políticos e o sufrágio. Para sustentar essa prática, cargos públicos eram oferecidos de forma discricionária, juntamente com recursos do erário e o controle da polícia, a fim de influenciar a população rural e assegurar o controle de cargos políticos (NOHARA, 2024).

A promulgação da Constituição de 1934 trouxe a efetiva institucionalização dos concursos públicos no Brasil. No qual, o Art. 170, § 2º determinou a exigência de exames de sanidade e concursos de provas ou títulos para a ocupação de cargos iniciais de carreira, condicionado à existência de um estatuto do funcionalismo, que deveria ser votado e aprovado pelo Poder Legislativo (NOHARA, 2024).

Alguns anos após a promulgação da Constituição Federal de 1934, Getúlio Vargas instituiu o Departamento Administrativo do Serviço Público (Dasp), um órgão que teve um papel decisivo na profissionalização da carreira no serviço público. Este avanço foi notável, pois os critérios técnicos

passaram a nortear a escolha dos ocupantes dos cargos, rompendo com a tradição de nomeações baseadas em indicações políticas (NOHARA, 2024).

Conforme Nohara (2024), na década de 1960 foi implementada a Reforma Administrativa de 1967, conduzida pelo Ministro do Planejamento Hélio Beltrão. Essa reforma, por meio do Decreto-lei nº 200/67, introduziu principalmente a descentralização administrativa, transferindo parte das funções e responsabilidades do governo central para entidades da administração indireta, como autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista. Ademais, o Decreto-lei nº 200/67 permitiu que algumas dessas entidades da administração indireta passassem a operar sob um regime jurídico mais próximo ao das empresas privadas.

Ainda segundo Nohara (2024), a Constituição Federal de 1967 consolidou a exigência do concurso público como requisito obrigatório para o provimento de todos os cargos, com exceção daqueles de natureza em comissão, mantendo, ademais, a obrigatoriedade do Exame de Sanidade Mental.

Avançando para a década de 1990, conforme Nohara (2024) o Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado (Mare), criado pelo governo, trouxe como uma de suas iniciativas um conjunto de políticas que foram “sugeridas” por diversas instituições financeiras internacionais, como o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID). O meio utilizado para a regularização foi a Emenda Constitucional nº 19/98, que incorporou ideias de privatização de empresas públicas, desregulamentação de mercados e redução da burocracia estatal.

3 CONCURSO PÚBLICO

Um dos pontos abrangidos pela Emenda Constitucional nº 19 foi no Art. 37 da Constituição Federal que trata dos princípios da Administração Pública e do ingresso no serviço público. As mudanças tiveram como objetivo principalmente garantir que o acesso aos cargos públicos se dê de forma isonômica, onde o inciso II estabelece que a investidura em cargos e empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público.

Art. 37, II da CF A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

Para Nohara (2024) concurso público é o instrumento pelo qual o Estado assegura a qualquer pessoa, sem distinções, o acesso a cargos e empregos públicos, priorizando o critério de mérito. Ou

seja, são selecionados os candidatos mais capacitados e preparados para ocupar as funções de maior prestígio.

Neste mesmo sentido, Di Pietro (2024) afirma que concurso público é um procedimento de seleção acessível a todos os cidadãos, com o objetivo de garantir a igualdade de oportunidades e o respeito ao princípio da isonomia. A autora complementa que não é possível a realização de concursos internos, restritos apenas aos servidores. Além disso, é vedada a prática da transposição, que consistia na ascensão de um servidor para um cargo superior, assim como a readmissão, que permitia a reintegração de um servidor sem a exigência de um novo concurso público.

Este entendimento também está consolidado na Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal, que estabelece o concurso público como a única forma legítima de acesso a cargos e empregos públicos. A ocupação de um cargo por servidor sem a prévia aprovação em concurso público é considerada inconstitucional, bem como a transferência ou promoção para outro cargo que não integre a mesma carreira.

3.1 CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS

Segundo Di Pietro (2024), as expressões cargo público e emprego público estão diretamente relacionadas e definidas como unidades de atribuições no serviço público, sendo diferenciadas pelo tipo de vínculo que os servidores mantêm com o Estado. O emprego público refere-se a um vínculo de natureza contratual, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Por outro lado, o cargo público aplica-se a funções que são desempenhadas sob um regime jurídico estatutário, onde o vínculo do servidor com o Estado é regulamentado por normas próprias previstas em lei específica.

Carvalho Filho (2023) define o regime estatutário como o conjunto de normas que regulamentam a relação jurídica entre o servidor público e o Estado, estabelecendo os direitos, deveres, obrigações e sanções aplicáveis a esse servidor. No âmbito da União Federal, que adotou o regime estatutário para seus servidores, o estatuto funcional está disciplinado na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, a qual estabelece as diretrizes que regem essa relação funcional.

Couto e Capagio (2022), ao abordar a definição de cargo público, fundamenta-se no entendimento do art. 3º da Lei nº 8.112/1990, que o conceitua como o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades inseridas na estrutura organizacional, sendo destinadas ao servidor público regido pelo regime estatutário.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Ainda Di Pietro (2024) acrescenta um último conceito e este estaria relacionado a conceito residual, ou seja um o conjunto de atividades ou atribuições que uma pessoa deve exercer, mas não corresponde necessariamente a um cargo ou emprego público formal, tal definição é definida como função pública.

Cabe ressaltar que, segundo Di Pietro (2024), os cargos e empregos públicos são ocupados pelos servidores públicos, que fazem parte de uma subcategoria dentro do grupo mais abrangente dos agentes públicos. Estes são caracterizados como todas as pessoas físicas que desempenham atividades para o Estado e para entidades da Administração Indireta. Com base nessa definição, é possível distinguir quatro grupos principais de agentes públicos: os agentes políticos, os servidores públicos, os militares e os particulares que colaboram com o poder público.

3.2 SERVIDORES PÚBLICOS

Os servidores públicos são definidos por Di Pietro (2024, p. 600) como “[...] as pessoas físicas que prestam serviços ao Estado e às entidades da Administração Indireta, com vínculo empregatício e remuneração paga pelos cofres públicos”. Esta categoria de servidores pode ser subdividida em servidores estatutários, empregados públicos e servidores temporários.

Conforme Di Pietro (2024), os Servidores Estatutários e os Empregados públicos que teriam os cargos e empregos públicos. Por outro lado, os Servidores temporários são uma modalidade que estariam atribuídos de funções públicas que por sua vez estaria relacionado a um conceito residual, ou seja, o conjunto de atribuições às quais não corresponde um cargo ou emprego.

Para efetividade de cargos e empregos públicos junto aos servidores públicos o Poder Público precisa, realizar o provimento e investidura dos cargos e empregos públicos. Conforme Di Pietro (2024) o provimento trata-se do ato do poder público que designa para ocupar cargo, emprego ou função a pessoa física que preencha os requisitos legais. Por outro lado investidura, é o ato pelo qual o servidor público é investido no exercício do cargo, emprego ou função, abrangendo a posse e o exercício, ou seja, o provimento constitui ato do Poder Público, enquanto a investidura constitui ato do servidor; o primeiro constitui condição para que ocorra a segunda.

3.3 REQUISITOS PARA INVESTIDURA

Como anteriormente mencionado, o acesso aos cargos e empregos por meio de concurso público é universal. Contudo, a Constituição Federal no Art. 37, inciso I, dita os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei. Tal exigência estaria em conformidade para provimento e posterior investidura do servidor público. (BRASIL, 1988)

Em regra os requisitos necessários para aprovação do concurso público para técnico judiciário são os estabelecidos pela lei 8.112/90, que prevê o Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União.

Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

§ 1º As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Atualmente, constata-se uma tendência de modificação nos requisitos de escolaridade para diversos cargos públicos, nos quais, anteriormente, se exigia apenas o nível médio, e agora se requer a formação em nível superior. Uma das principais alterações nesse sentido decorre do Projeto de Lei nº 3662/2021, que propõe a alteração da Lei nº 11.416/2006, a qual regulamenta as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União. Tal projeto estabelece a exigência de nível superior para o ingresso no cargo de Técnico Judiciário, que, até então, demandava apenas o nível médio (BRASIL, 2021).

3.4 PROJETO DE LEI Nº. 3.662/2021

No dia 05 de outubro de 2021, o desembargador e presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Romeu Gonzaga Neiva, apresentou um Anteprojeto de Lei com o objetivo de realizar uma transformação significativa na estrutura de cargos do tribunal. A proposta visava converter cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e Técnico Judiciário em cargos de Analista Judiciário, todos pertencentes ao Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e Territórios (BRASIL, 2021).

Durante a tramitação do projeto de lei na Câmara dos Deputados, foi apresentada uma emenda com o objetivo de alterar a Lei 11.416/2006, que regulamenta as carreiras do Poder Judiciário da União (PJU). O foco desta emenda era modificar os requisitos para o cargo de Técnico Judiciário, propondo a exigência de curso superior para o ingresso nessa carreira, que exigia apenas o nível médio de escolaridade (BRASIL, 2021).

“Art. XX. O inciso II do art. 8º da Lei 11.416 de 15 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art.8º.....
. II. Para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino superior completo. (NR)”.

A Deputada Erika Kokay, ao propor a mudança no nível de escolaridade para o cargo de Técnico Judiciário, justificou sua proposta destacando que a Justiça Federal tem passado por um processo contínuo de aprimoramento, com o objetivo de tornar o sistema jurisdicional mais eficiente (BRASIL, 2021).

Conforme sua justificativa para a alteração dos requisitos de escolaridade no cargo de Técnico Judiciário, argumenta que a visão tradicional sobre a função desse cargo está desatualizada. Ela destaca que, no que diz respeito aos recursos humanos, considerados o patrimônio mais valioso de qualquer instituição, a legislação permaneceu estática, ou seja, não acompanhou as mudanças e avanços ocorridos ao longo dos anos (BRASIL, 2021).

A deputada critica a ideia de que os Técnicos Judiciários desempenham apenas funções de complexidade mediana, um pensamento que, segundo ela, estaria estagnado no tempo. Essa visão poderia ter sido adequada para a realidade dos anos 1990, quando o Judiciário e suas funções operacionais eram mais simples e menos dependentes de tecnologias avançadas. Naquela época, as tarefas realizadas pelos técnicos eram, de fato, mais básicas e exigiam menor qualificação (BRASIL, 2021).

Após a tramitação na Câmara dos Deputados, o texto seguiu os trâmites do processo legislativo e foi encaminhado para análise no Senado Federal, onde o deputado Jorge Kajuru apresentou um parecer argumentando que a emenda constitucional proposta ao Art. 4º sofre vício de iniciativa, com base no Art. 96, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, que confere competência exclusiva aos tribunais para propor modificações em cargos dentro de suas esferas. O senador argumenta que a proposta original do Tribunal de Justiça, referente à transformação de cargos no TJDF, era legítima, mas a emenda da deputada Érika Kokay extrapolou o escopo original ao propor alterações que afetariam todo o Poder Judiciário da União, tornando-se desconforme com o projeto inicial (BRASIL, 2021).

Kajuru também destaca preocupações orçamentárias decorrentes da emenda, especialmente a possibilidade de que Técnicos Judiciários busquem equiparação salarial com Analistas Judiciários, alegando que desempenham funções além do previsto para seus cargos. Ele cita a Súmula 378 do STF como precedente, afirmando que, se comprovado o desempenho de funções de maior complexidade por Técnicos, isso poderia resultar em demandas judiciais e gerar impacto financeiro significativo para o Judiciário e o erário público (BRASIL, 2021).

Após debates no Senado Federal, o projeto de lei foi aprovado e encaminhado para análise do Presidente da República, a quem competia sua sanção ou veto. Durante a apreciação pelo chefe do Executivo, foi proferido veto à proposta da mudança de escolaridade, sendo os fundamentos apresentados pelo Presidente em substancial consonância com o parecer emitido pelo Senado Federal, especialmente no que tange à questão do vício de iniciativa. Todavia, ao ser reapreciado pelo Congresso Nacional, o veto presidencial foi derrubado, o que resultou na promulgação definitiva do texto da lei, conferindo-lhe plena vigência no ordenamento jurídico (BRASIL, 2021).

Posteriormente, a Associação Nacional dos Analistas Judiciários e do Ministério Público da União (ANAJUS) ajuizou uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI). No entanto, em 15 de junho de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou seguimento à ADI, alegando ilegitimidade ativa da ANAJUS. A decisão baseou-se no Art. 330, inciso II, do Código de Processo Civil, que permite o indeferimento liminar de uma ação quando a parte autora não possui legitimidade para propô-la. A ANAJUS, representando apenas os Analistas Judiciários, não tinha legitimidade para questionar uma norma que impactava diretamente os Técnicos Judiciários, já que não existe conexão entre os interesses da entidade e os temas discutidos na ação. (BRASIL, 2023)

Contudo, é pertinente destacar que a Procuradoria-Geral da República (PGR) propôs uma nova Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), contestando a exigência de conclusão de curso superior como requisito para a investidura no cargo de técnico judiciário da União. Nesse contexto, o ministro Cristiano Zanin, relator da ADI 7709, decidiu submeter o caso diretamente ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, conferindo maior relevância à questão e permitindo que a deliberação ocorra de forma colegiada (BRASIL, 2024).

4 MERITOCRACIA E IGUALDADE NO ACESSO A CARGOS PÚBLICOS

A alteração dos requisitos de escolaridade para o cargo de técnico judiciário pelo Art. 4º da lei 14.456/2021 ainda que possa ser vista como uma forma de elevar a qualificação dos servidores públicos, pode suscitar questionamentos quanto à violação do princípio da igualdade previsto na Constituição Federal de 1988, mais especificamente no artigo 5º, caput, que estabelece: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". (BRASIL, 1988)

Como destaca Padilha (2020), o conceito do art. 5º, caput, está relacionado com o conceito de igualdade formal, ou seja, uma igualdade "fria", que não leva em consideração as desigualdades concretas entre os indivíduos. Padilha explica que há uma distinção importante entre igualdade formal e igualdade material. A igualdade formal é puramente legal e ignora as diferenças socioeconômicas entre os indivíduos. Já a igualdade material exige um tratamento diferenciado para pessoas em

situações distintas, com o objetivo de corrigir desigualdades e proporcionar condições mais justas de competição e convivência.

Atualmente o modelo que prevalece para a investidura de cargos públicos em concurso leva em consideração o sistema social da meritocracia, que é o princípio de seleção com base no mérito, ou seja, aqueles que demonstram maior competência e qualificação através de provas objetivas, títulos e outros critérios previamente estabelecidos, são os que conquistam o direito à nomeação (BRASIL, s.d.).

Nohara (2024) enfatiza que o concurso público é estruturado com base na meritocracia, ou seja, no princípio de que os cargos públicos devem ser ocupados por aqueles que demonstram maior mérito, competência e qualificação, e não por influência de fatores externos como conexões pessoais, políticas ou econômicas. Contudo, embora a meritocracia, em tese, assegure que os mais preparados acessem os cargos públicos, é necessário ponderar as condições sociais e econômicas desiguais que caracterizam a sociedade brasileira.

Em uma sociedade como a brasileira, marcada por profundas desigualdades econômicas, sociais e educacionais, a aplicação estrita da meritocracia pode acabar reforçando essas desigualdades, ao invés de corrigi-las. Isso ocorre porque, para muitos, o ponto de partida não é o mesmo. Pessoas que não têm acesso a uma educação de qualidade, por exemplo, estão em desvantagem em relação àquelas que têm acesso às melhores escolas e universidades. Logo, o ideal meritocrático, que pressupõe a competição em condições iguais, não condiz com a realidade de grande parte da população (FAVERO, 2022).

A exigência de escolaridade superior para o cargo de Técnico Judiciário da União pode ser vista, à primeira vista, como um esforço para tornar a administração pública mais especializada e qualificada. No entanto, essa mudança também pode ter o efeito de criar uma barreira adicional para aqueles que não tiveram acesso à educação superior de qualidade, reforçando o argumento de que a meritocracia, em um contexto de desigualdade, não garante necessariamente justiça e equidade no acesso a cargos públicos.

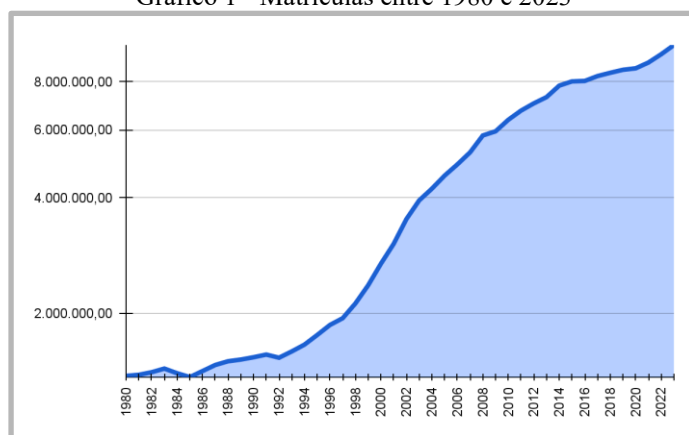
Neste ponto, a relação entre meritocracia e igualdade material é colocada à prova. O aumento dos requisitos de escolaridade pode ser interpretado como uma forma de "selecionar os mais aptos", mas também pode resultar na exclusão de indivíduos que, por questões sociais e econômicas, não tiveram as mesmas oportunidades de alcançar um diploma superior. Bourdieu (1970), em sua obra sobre capital cultural, aponta que a educação, muitas vezes, serve como um instrumento de reprodução das desigualdades sociais, já que o acesso a uma educação de qualidade está, geralmente, reservado àqueles que possuem condições socioeconômicas privilegiadas.

Assim, a exigência de um diploma de ensino superior para cargos como o de Técnico Judiciário pode, paradoxalmente, prejudicar o próprio ideal meritocrático, ao reduzir as oportunidades de participação para aqueles que vêm de ambientes menos favorecidos. A meritocracia, então, ao ignorar essas desigualdades estruturais, acaba por perpetuar um ciclo de exclusão, contradizendo o princípio da igualdade material.

4.1 ACESSO AO ENSINO SUPERIOR

Para considerar a igualdade de oportunidades do nível superior observamos os dados produzidos pelo último Censo da Educação Superior, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) que conforme Saleme (2024, p. 392) “é a autarquia responsável pela adoção de políticas educacionais”. Neste sentido, é possível notar que a educação superior no Brasil está muito mais acessível em comparação com as últimas décadas. O Gráfico 1, que apresenta o número de matrículas ativas em cursos de graduação no país entre 1980 e 2023, evidencia essa evolução de forma clara.

Gráfico 1 - Matrículas entre 1980 e 2023



Fonte: INEP, 2024. Organizado pelo autor.

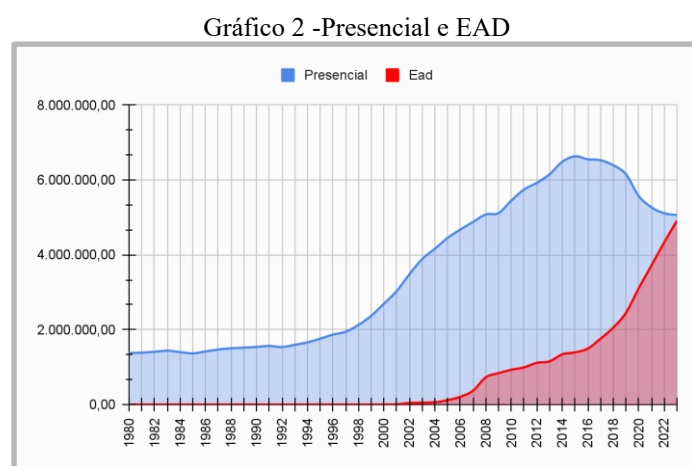
Observamos que na década de 1980, o número de matrículas mantinha-se relativamente estável, com um crescimento moderado. Em 1980, foram registradas 1.377.286 matrículas, e até 1995 esse número aumentou gradualmente, alcançando 1.759.703. Esse crescimento lento reflete a realidade da época, marcada por uma oferta de ensino superior ainda restrita e concentrada nos grandes centros urbanos (INEP, 2024).

A partir de 1998, é notório observar-se um aumento mais acentuado nas matrículas, com o total chegando a 2.125.958. Esse crescimento se intensifica nos anos subsequentes, especialmente após o ano 2001, quando o número de matrículas ultrapassa a marca de 3 milhões. Em 2005, o número de

matrículas alcançou 4.567.798, demonstrando o impacto das políticas de expansão do ensino superior, bem como a ampliação da oferta de vagas tanto em instituições públicas quanto privadas (INEP, 2024).

Entre 2005 e 2015, o crescimento manteve-se consistente, ultrapassando a marca de 6 milhões de matrículas em 2010 e atingindo 8.027.297 em 2015. Nos anos mais recentes, o número de matrículas se estabilizou, com variações menores, mas permanecendo em um patamar elevado. Nos últimos dados de 2023, o número de matrículas atingiu 9.976.782, o maior valor registrado na série histórica (INEP, 2024).

Além disso, podemos atribuir grande parte do aumento das matrículas no curso superior em decorrência da adoção do modelo EAD (educação a distância) que até o início dos anos 2000, representava uma parcela mínima do total de matrículas em cursos de graduação, com números muito baixos em comparação à modalidade presencial. conforme o gráfico 2, no ano 2000, por exemplo, o número de matrículas EaD era de apenas 1.682, enquanto a modalidade presencial contava com 2.694.245 matrículas (INEP, 2024).



Fonte: INEP, 2024. Organizado pelo autor.

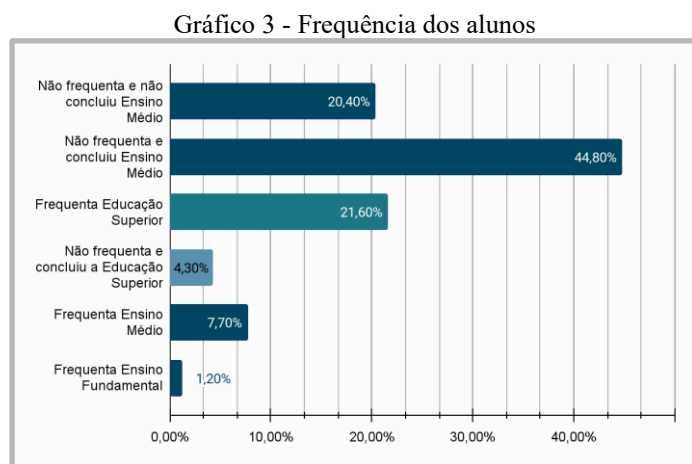
No entanto, a partir de 2005, observa-se um crescimento exponencial nas matrículas em cursos EaD. Em 2008, o número de matrículas em EaD ultrapassou 500 mil, atingindo 727.961, enquanto a modalidade presencial ainda liderava com 5.080.056 matrículas. Esse crescimento contínuo da EaD reflete a democratização do acesso ao ensino superior, proporcionada pela flexibilidade que essa modalidade oferece (INEP, 2024).

Os dados mais recentes, de 2022, mostram que o número de matrículas em EaD continuou a crescer, atingindo 4.330.934, enquanto as matrículas na modalidade presencial diminuíram para 5.112.663. Em 2023, essa tendência se consolidou, com a EaD alcançando 4.913.281 matrículas,

aproximando-se ainda mais do número de alunos na modalidade presencial, que registrou 5.063.501 matrículas (INEP, 2024).

Diante desse cenário, o aumento no número de matrículas pode ser interpretado de forma positiva, pois reflete o maior acesso da população a esse direito, contribuindo para a promoção da igualdade e da justiça social. Conforme Moraes (2024), o direito à educação como um direito social está diretamente vinculado à concepção de um Estado Social de Direito, cujo objetivo é, além de assegurar direitos individuais, promover a melhoria das condições de vida daqueles que estão em situação de vulnerabilidade. A consagração desses direitos como fundamentos do Estado Democrático de Direito, mencionada no artigo 1º, IV, da Constituição Federal, reforça que a justiça social é um pilar essencial para a construção e manutenção de uma sociedade democrática.

Contudo, mesmo considerando que o número de matrículas ativas atingiu o maior patamar, é possível verificar que a educação vem sofrendo desde o ensino médio refletindo no ensino superior, com base no Censo da Educação Superior de 2023, apontou e apresentou uma análise detalhada sobre a condição de frequência escolar dos jovens brasileiros na faixa etária de 18 a 24 anos que totalizam aproximadamente 22.3 milhões, gráfico 3, revelando dados preocupantes sobre o acesso ao ensino superior. (INEP, 2024)



Fonte: INEP, 2024. Organizado pelo autor.

De acordo com as informações, dos 22.3 milhões de jovens, apenas 25,90% dos jovens dessa faixa etária estão matriculados ou concluíram cursos de graduação, demonstrando que um pouco mais de um quarto dessa população tem acesso ao ensino superior no Brasil (INEP, 2024). Esse número reflete a baixa inclusão de jovens no sistema universitário, o que pode limitar a oportunidade da prestação de concurso público para o cargo de técnico judiciário.

Ademais, o gráfico revela que 44,8% dos jovens de 18 a 24 anos concluíram o ensino médio, mas não ingressaram no ensino superior (INEP, 2024). Com base nestes dados, é possível constatar que, apesar de muitos jovens conseguirem finalizar a educação básica, quase metade dessa faixa etária não continua seus estudos.

Além disso, com base nas informações, 74,1% dos jovens de 18 a 24 anos não ultrapassaram a educação básica. Esse grupo é composto por aqueles que ainda estão cursando o ensino médio, os que abandonaram os estudos antes de concluir essa etapa e os que finalizaram o ensino médio, mas não ingressaram em uma instituição de ensino superior (INEP, 2024). Esse número elevado aponta para uma grave falha no sistema educacional, que não consegue garantir o avanço da maioria dos jovens para o ensino superior, o que resulta em uma limitação de perspectivas para a maior parte dessa geração.

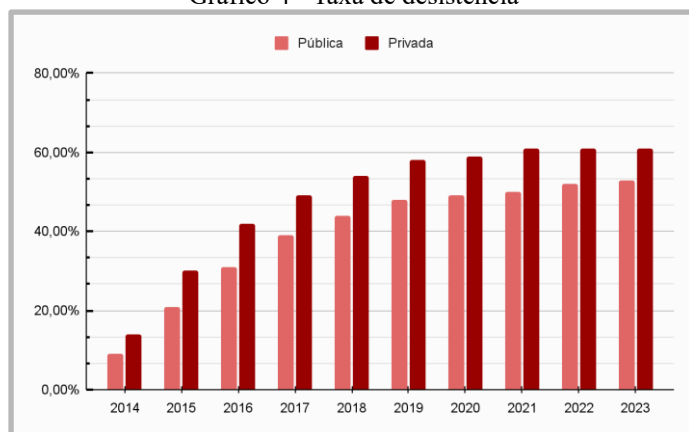
Partindo dessa análise, a falta de acesso à educação superior compromete diretamente outros direitos fundamentais, conforme destaca Barcellos (2024), que define a educação como um meio essencial para garantir a cidadania, estendendo-se para a participação plena e efetiva dos indivíduos para vida profissional. Quando jovens são impedidos de concluir os níveis necessários de escolaridade, como o ensino superior, para concorrer a cargos públicos como o de Técnico Judiciário, isso gera uma desigualdade de oportunidades. Essa desigualdade é particularmente preocupante, já que a educação é, por natureza, um direito que visa à inclusão social e à promoção da igualdade.

4.2 DESISTÊNCIA, PERMANÊNCIA E CONCLUSÃO

Um dos pontos abrangidos e críticos do Censo da Educação Superior de 2023 foram os dados do acompanhamento da trajetória de um ingressante de ensino superior no decorrer da sua trajetória, podendo retirar a taxa de desistência, permanência e conclusão (INEP, 2024).

A Taxa de Desistência Acumulada (TDA), ou seja, a desistência do que se refere ao curso de ingresso do estudante significativa ao longo dos anos. A análise dos dados dos alunos ingressantes em 2014 mostra que, até 2023, no decorrer do curso, principalmente após 5 anos, aproximadamente 50% dos estudantes que iniciaram um curso de graduação desistiram antes de concluir (INEP, 2024).

Gráfico 4 - Taxa de desistência

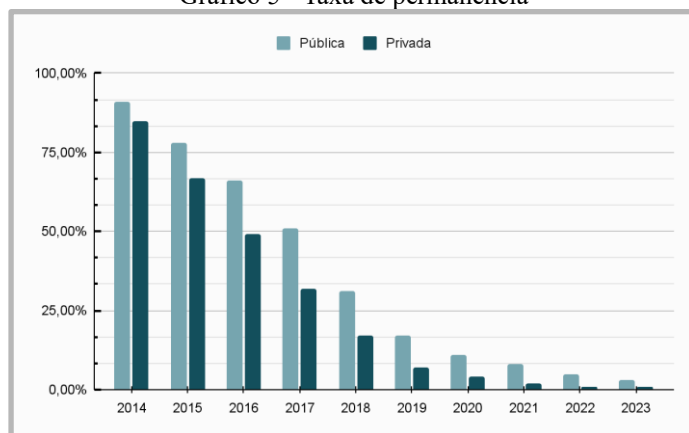


Fonte: INEP, 2024. Organizado pelo autor.

Ainda, outro ponto abrangido pelo censo foi a de taxa de permanência medindo a porcentagem de alunos que permanecem matriculados em um curso sem terem ainda concluído ou desistido, permitindo a avaliação da retenção estudantil ao longo dos anos (INEP, 2024). Esse indicador é importante em um cenário onde a evasão escolar é uma preocupação constante no ensino superior, impactando diretamente tanto os índices de conclusão de cursos quanto a qualidade da formação profissional no país.

Analisando o gráfico 5, que acompanha a trajetória de ingressantes ao longo de 10 anos, é possível observar que a taxa de permanência cai de maneira acentuada tanto nas instituições públicas quanto nas privadas. Ao longo dos anos, observamos uma queda significativa na taxa de permanência (INEP, 2024).

Gráfico 5 - Taxa de permanência

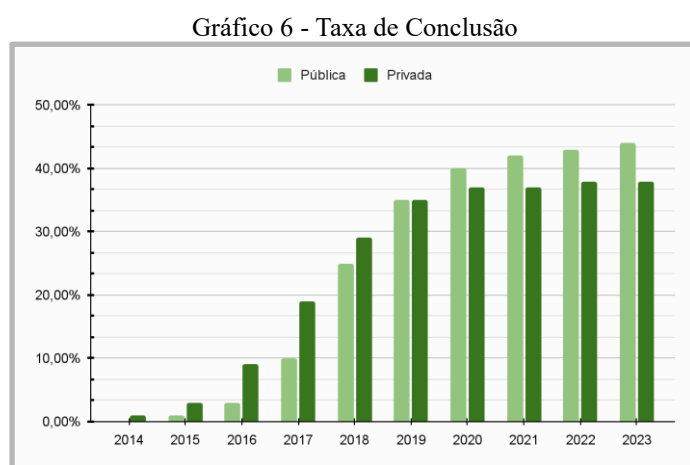


Fonte: INEP, 2024. Organizado pelo autor.

No início do período, em 2014, a permanência era bastante elevada, com 91% para as instituições públicas e 85% para as privadas. Essa alta taxa inicial é comum, pois a maioria dos alunos

ainda está no início de suas jornadas acadêmicas, para o ano de 2023 no gráfico é 3% para as instituições públicas e 1% privadas. Isso significa que, após o período de acompanhamento dos alunos que ingressaram em 2014, apenas 3% e 1% dos estudantes ainda estavam matriculados no curso, sem ter concluído ou desistido (INEP, 2024).

A taxa de conclusão acumulada no ensino superior é um importante indicador para avaliar o sucesso dos alunos em finalizar seus cursos de graduação. Ela representa a porcentagem de estudantes que ingressaram em determinado ano e conseguiram concluir o curso ao longo do tempo. O gráfico 6 apresentado mostra a evolução dessa taxa para os estudantes que ingressaram em 2014, tanto em instituições públicas quanto privadas, no período de 2014 a 2023 (INEP, 2024).



Fonte: INEP, 2024. Organizado pelo autor.

Nos primeiros anos após o ingresso, a taxa de conclusão é naturalmente baixa, já que os estudantes estão ainda no início de suas trajetórias acadêmicas. Em 2014, a taxa de conclusão começa a aparecer de maneira muito discreta, com 1% nas instituições privadas e 0% nas públicas, o que é esperado, dado que poucos cursos têm duração tão curta e os alunos recém-ingressaram. (INEP, 2024).

A partir de 2016, começa-se a observar um crescimento mais expressivo na taxa de conclusão. Nas instituições públicas, 3% dos estudantes que ingressaram em 2014 haviam concluído seus cursos até esse ano, enquanto nas privadas esse número era um pouco maior, 9%. Isso reflete uma maior tendência de conclusão em cursos de instituições privadas (INEP, 2024).

Em 2018, a taxa de conclusão continua a subir, chegando a 25% nas instituições públicas e 29% nas privadas. No entanto, é a partir de 2019 que ocorre um salto mais significativo, com 35% de conclusão tanto nas públicas quanto nas privadas, o que indica que uma grande parte dos alunos completou o curso dentro do prazo padrão de cinco anos (INEP, 2024).

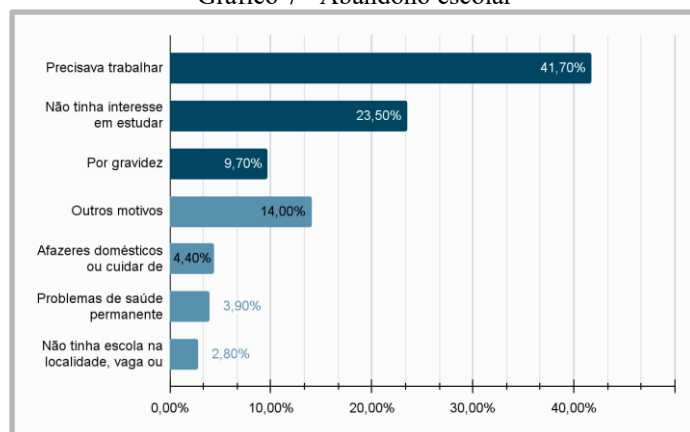
Entre 2020 e 2023, a taxa de conclusão se estabiliza em níveis mais elevados, embora ainda haja uma diferença entre as instituições públicas e privadas. Em 2023, a taxa acumulada de conclusão atinge 44% nas instituições públicas e 38% nas privadas. Isso significa que, após nove anos de acompanhamento, menos da metade dos alunos que ingressaram em 2014 concluiu seus cursos. Apesar de ser um número expressivo, ele também evidencia que uma parcela significativa dos estudantes enfrentou dificuldades para finalizar seus estudos ou abandonou o curso antes da conclusão (INEP, 2024).

Esses dados empíricos evidenciam a necessidade de políticas públicas que promovam não apenas o acesso, mas também a permanência e a conclusão no ensino superior. Como argumenta Barcellos (2024), a Constituição Federal de 1988, desde o seu texto original, já reconhecia a importância de garantir uma educação de qualidade, acessível a todos os cidadãos de forma universal e com equidade. Isso significa que a Carta Magna estabelecia que a educação deve ser para todos, sem distinções, e que o Estado deve atuar para garantir igualdade de oportunidades no acesso e permanência na educação, com foco na redução das desigualdades sociais.

4.3 CAUSAS DO ABANDONO ESCOLAR E OBSTÁCULOS AO ACESSO AO ENSINO SUPERIOR

Conforme os dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2023, o abandono escolar entre pessoas com nível de instrução inferior ao ensino médio completo reflete diretamente as dificuldades de continuidade nos estudos, especialmente no ensino superior. Esse fenômeno está fortemente ligado a fatores socioeconômicos e pessoais, que desempenham um papel crucial na interrupção da trajetória educacional. A pesquisa traça um panorama importante sobre o setor educacional, revelando que muitos jovens brasileiros enfrentam dificuldades para concluir seus estudos básicos ou de nunca terem a possibilidade de ter frequentado escola e, conseqüentemente, ingressar no ensino superior. Conforme o gráfico 7, três motivos principais explicam esse fenômeno: necessidade de trabalhar, desinteresse e gravidez. (IBGE, 2023)

Gráfico 7 - Abandono escolar



Fonte: IBGE, 2023. Organizado pelo autor.

Os dados apresentados em um contexto geral revelam que a necessidade de trabalhar é um dos principais motivos para o abandono escolar ou a não frequência à escola entre pessoas de 14 a 29 anos com nível de instrução inferior ao ensino médio completo. Em 2023, 41,7% dos jovens nessa situação afirmaram ter deixado de estudar para trabalhar, uma porcentagem que apresenta um leve aumento em relação a 2019 e 2022, quando os índices eram de 40,1% e 40,2%, respectivamente. Essa realidade é particularmente mais acentuada entre os homens, dos quais 53,4% alegaram a necessidade de trabalhar como principal motivo para abandonar a escola. (IBGE, 2023).

No caso das mulheres, embora a necessidade de trabalhar também seja um fator relevante (25,5%), outras razões, como gravidez e a realização de afazeres domésticos ou o cuidado de pessoas, têm maior impacto em suas decisões de abandonar a escola. Em 2023, 23,1% das mulheres relataram ter abandonado os estudos devido à gravidez. Além disso, 9,5% das jovens citaram a responsabilidade com afazeres domésticos e cuidados de pessoas como motivo para deixar a escola (IBGE, 2023).

Outro fator relevante nos dados de 2023 é o desinteresse em estudar, mencionado por 23,5% dos jovens no geral. Entre as mulheres, essa razão foi apontada por 20,7%, enquanto entre os homens esse número é significativamente maior, 25,5% (IBGE, 2023). Esse desinteresse pode estar relacionado a uma combinação de fatores, como a falta de perspectivas profissionais e a baixa qualidade da educação oferecida, que desmotivam muitos jovens a darem continuidade à sua formação escolar. Ao considerar esses dados, é possível observar a complexidade das razões que levam ao abandono escolar, as quais estão fortemente associadas a fatores socioeconômicos e culturais.

Ao considerarmos esses dados, observamos que a desigualdade educacional no Brasil está fortemente associada a fatores socioeconômicos, o que reflete diretamente no acesso desigual à educação superior. Nesse sentido, pode-se argumentar, conforme Moraes (2024), que a desigualdade inconstitucional ocorre quando a aplicação de uma norma, mesmo sem prever expressamente

discriminação, resulta em um tratamento diferenciado que é injustificado ou arbitrário para certas pessoas. Ou seja, a inconstitucionalidade se dá quando a norma, em sua aplicação prática, cria distinções que não são razoáveis, afetando de forma desproporcional determinados grupos, o que viola o princípio da igualdade consagrado na Constituição.

Ferreira Filho (2024) ressalta que o princípio da igualdade não implica na ausência total de distinções, mas na vedação de tratamentos que sejam arbitrários e carecem de justificativa objetiva. Assim, é permitido que a legislação faça distinções, desde que baseadas em critérios racionais e proporcionais ao objetivo que se pretende alcançar. Nesse sentido, a imposição de requisitos diferenciados, como a exigência de curso superior para determinadas funções públicas, é válida, desde que fundamentada em razões objetivas que justifiquem tal diferença, garantindo que a medida não resulte em discriminações injustificadas.

Nesse contexto, as barreiras ao acesso educacional, como a necessidade de trabalhar ou os impactos da gravidez precoce, podem configurar uma forma de discriminação inconstitucional, pois resultam em uma exclusão desproporcional de jovens vulneráveis do sistema educacional. Essa exclusão, ao limitar o acesso à educação superior, acaba por restringir as oportunidades de participação plena na vida profissional, incluindo o direito de concorrer em concursos públicos.

Contudo, essa desproporcionalidade pode ser relativizada pelo princípio da eficiência, conforme Moraes (2024), que identifica na busca pela qualidade uma característica essencial da eficiência na Administração Pública. Di Pietro (2024) também defende que o princípio da eficiência orienta a organização da Administração, visando alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

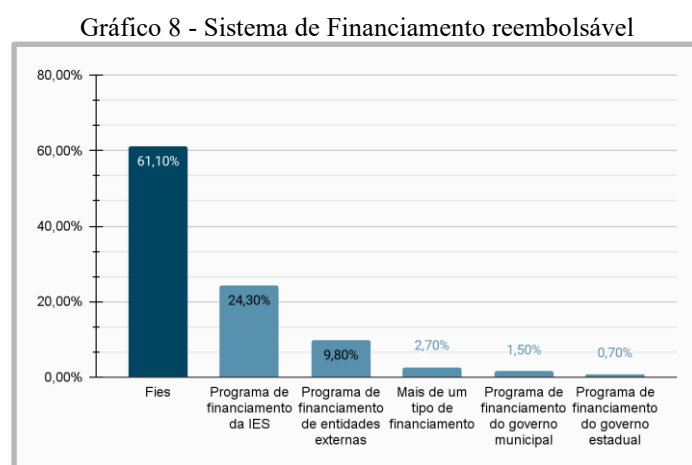
4.4 SISTEMAS DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR

Segundo a Constituição, conforme reforçado por Moraes (2024), os direitos sociais, em especial a educação, são considerados direitos fundamentais do ser humano, sendo "liberdades positivas", ou seja, exigem uma atuação efetiva do Estado para garantir que esses direitos sejam plenamente assegurados. Nesse sentido, o Estado tem a obrigação de promover políticas públicas e assegurar condições mínimas para que as pessoas possam usufruir desses direitos.

As ações afirmativas, de acordo com Peña de Moraes (2024), constituem um instrumento relevante para a efetivação do direito à educação. Um exemplo é o Programa Universidade para Todos (PROUNI), que oferece bolsas de estudo em instituições privadas de ensino superior para estudantes de baixa renda. O objetivo dessas políticas é não apenas facilitar o acesso ao ensino superior, mas também promover a inclusão de grupos historicamente excluídos.

Cabe ressaltar que o aumento das matrículas ao decorrer dos anos, também decorrem dos diversos tipos de ações afirmativas que proporcionam assistência estudantil para ingresso ao ensino superior entre os mais diversos entes federativos. Tais programas conseguiram concretizar o acesso ao ensino superior de grande parte das pessoas, e é dividido em dois tipos sendo sistemas de financiamentos reembolsáveis e não reembolsáveis (INEP, 2023).

Conforme o gráfico 8, o modelo mais adotado de sistema de financiamento reembolsável é o FIES (Fundo de Financiamento Estudantil) representando 61,1% das matrículas financiadas em instituições privadas. Tal financiamento foi criado em 2001 pela Lei nº 10.260/2001, como política do MEC para financiar cursos superiores não gratuitos (BRASIL, s.d.).

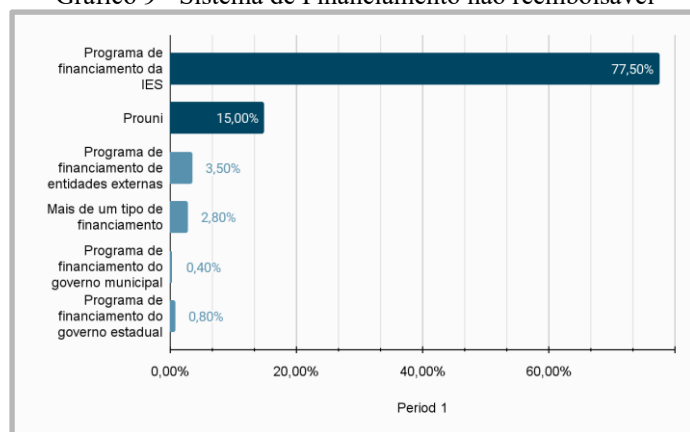


Fonte: INEP, 2023. Organizado pelo autor.

No caso dos financiamentos não reembolsáveis para o ensino superior, as Instituições de Ensino Superior (IES) possuem maior alcance, respondendo por 77,5% das matrículas financiadas, o que equivale a 2.037.865 matrículas (INEP, 2023).

O segundo mais utilizado dentro dos sistemas de financiamento não reembolsáveis é o PROUNI (Programa Universidade para Todos), um programa do governo federal brasileiro, criado em 2004, que oferece bolsas de estudo em instituições privadas de ensino superior para estudantes de baixa renda. Essas bolsas podem ser integrais (100%) ou parciais (50%), dependendo da renda familiar do candidato e de outros critérios (BRASIL, s.d.).

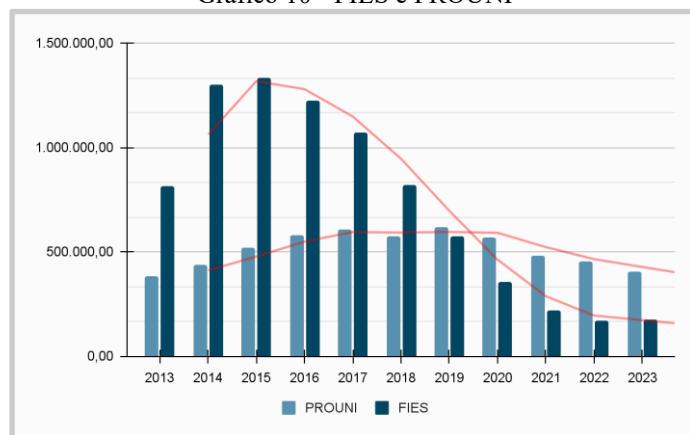
Gráfico 9 - Sistema de Financiamento não reembolsável



Fonte: INEP, 2023. Organizado pelo autor.

Contudo, tanto o FIES quanto o PROUNI têm apresentado uma tendência de queda ao longo dos últimos anos. Isso é evidenciado pelos dados apresentados no gráfico 10, que ilustram a redução progressiva no número de matrículas financiadas ou com bolsas em ambos os programas, refletindo um possível ajuste orçamentário ou mudanças nas políticas de incentivo ao ensino superior (INEP, 2023).

Gráfico 10 - FIES e PROUNI



Fonte: INEP, 2024. Organizado pelo autor.

Nesse contexto, é importante destacar que, entre os programas de acesso ao ensino superior oferecidos pelo governo federal, o FIES (Fundo de Financiamento Estudantil) teve um desempenho muito mais expressivo que o PROUNI (Programa Universidade para Todos) no período de 2014 a 2016, em termos de número de matrículas. Durante esses anos, o FIES registrou um volume significativamente maior de adesões (INEP, 2024).

Contudo, em vista dos dados apresentados sobre o financiamento estudantil no Brasil, especialmente em programas como o FIES e o PROUNI, surge um questionamento relevante acerca

das implicações da exigência de nível superior para o cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União. O aumento da demanda por ensino superior, impulsionado por ações afirmativas e sistemas de financiamento, contribuiu para a democratização do acesso ao ensino, mas também traz um cenário de superendividamento para muitos que buscam atender às novas qualificações requeridas.

Tal fato se fundamenta no lançamento de programas destinados a auxiliar a grande quantidade de estudantes endividados, como o Programa Desenrola FIES. Desde então, o programa já teve mais de 351 mil acordos firmados, e ainda há 844 mil estudantes com dívidas em contratos firmados até 2017 e inadimplentes até 30 de junho de 2023 que podem solicitar a renegociação (BRASIL, 2024).

Assim, cabe refletir se o Estado está promovendo políticas educacionais e de financiamento adequadas para evitar que o acesso ao ensino superior, necessário para a ascensão profissional, acabe por se tornar um fardo financeiro insustentável para os indivíduos. Essa exigência deve ser acompanhada de políticas de financiamento mais sustentáveis e acessíveis, que garantam a inclusão sem comprometer a estabilidade financeira dos futuros alunos.

5 CONCLUSÃO

Como abordado anteriormente, a evolução dos critérios de investidura em cargos e empregos públicos no Brasil, particularmente com a adoção do concurso público como mecanismo de ingresso, constitui um avanço significativo no sentido da promoção da impessoalidade e da transparência administrativa.

A implementação do concurso público garantiu que a seleção de servidores fosse baseada em critérios objetivos, valorizando a capacidade técnica e o conhecimento dos candidatos, afastando a influência de favoritismos políticos e pessoais que outrora prevaleciam no acesso ao serviço público. Nesse contexto, a impessoalidade tornou-se um pilar fundamental na busca pela equidade no setor público e na eficiência da administração pública.

Contudo, a mudança de escolaridade do Técnico Judiciário analisada sob a ótica da isonomia material, torna evidente que a exigência de escolaridade de nível superior pode ser considerada uma medida que não reflete adequadamente as desigualdades sociais e econômicas estruturais do país. Embora, em teoria, a exigência de um nível educacional mais elevado busque elevar a qualidade dos serviços prestados e garantir que o servidor possua uma formação robusta, na prática, essa exigência limita o acesso de candidatos provenientes de camadas socioeconômicas menos favorecidas, exacerbando as desigualdades e comprometendo o princípio da igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

Conforme ficou evidenciado pelos dados da educação superior e do IBGE, grande parte da população tem dificuldades tanto para ingressar no ensino superior quanto para se manter nele e concluí-lo. Não se trata apenas de analisar o ingresso, mas também a permanência e a conclusão do curso, considerando diversos fatores sociais e econômicos que afetam o sucesso dos estudantes ao longo de sua trajetória acadêmica.

Embora existam políticas públicas voltadas à democratização do acesso ao ensino superior, como programas de bolsas de estudos, é inegável que as condições socioeconômicas ainda exercem uma influência determinante sobre as oportunidades educacionais e, conseqüentemente, sobre o desempenho dos candidatos em concursos públicos.

A desigualdade no acesso à educação de qualidade, desde o ensino básico até o superior, acaba por criar um ambiente de competição desigual, onde aqueles que dispõem de melhores recursos, seja em termos de infraestrutura educacional, apoio familiar ou tempo para se dedicar aos estudos, possuem uma vantagem significativa sobre aqueles que precisam lidar com inúmeras adversidades para alcançar o mesmo nível de preparação.

Assim, a imposição de requisitos de escolaridade mais elevados acaba funcionando como um filtro que privilegia os candidatos com maiores condições socioeconômicas, deixando de lado aqueles que, embora talentosos e esforçados, que poderiam contribuir para a administração pública, não tiveram as mesmas oportunidades de acesso a uma educação de qualidade.

Dessa forma, a elevação do requisito de escolaridade para o cargo de Técnico Judiciário, ainda que justificada pela necessidade de maior qualificação profissional para atender às demandas crescentes e complexas do serviço público, configura uma barreira considerável para grande parte da população brasileira.

É necessário, portanto, questionar se a exigência de nível superior para esse cargo é de fato a única forma de garantir um serviço público de qualidade, ou se existem outras formas de capacitar os servidores que possam ser igualmente eficazes e mais inclusivas. A capacitação contínua, por exemplo, pode ser uma alternativa viável para garantir que os servidores adquiram as competências necessárias ao longo de sua trajetória profissional, sem que isso constitua um obstáculo inicial que afaste uma parcela significativa dos potenciais candidatos.

Assim, tal medida, ao invés de promover a meritocracia em sua plenitude, corre o risco de reforçar desigualdades estruturais históricas, prejudicando sobretudo aqueles que enxergavam nesse concurso uma oportunidade concreta de mobilidade social e transformação de vida. Para muitos, o cargo de Técnico Judiciário representava uma chance real de melhorar suas condições de vida e

alcançar estabilidade financeira, sendo um trampolim para novas oportunidades profissionais e acadêmicas.

Ao tornar esse caminho mais restrito, o Estado pode estar inadvertidamente inviabilizando a ascensão social de indivíduos que, em função de sua origem social, já enfrentam inúmeras barreiras para progredir. Portanto, é imprescindível que se repensem os critérios de escolaridade exigidos, de modo a garantir que o serviço público continue sendo um instrumento de inclusão e justiça social, capaz de proporcionar oportunidades reais para todos os segmentos da sociedade, sem discriminação baseada em condições socioeconômicas preexistentes.

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, Ana Paula de. Curso de direito constitucional. 5. ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2023. 656 p. *E-book*. p.3. ISBN 9786559647828. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647828/>. Acesso em: 2 out. 2024

BOURDIEU, Pierre; PASSERON, Jean-Claude. A reprodução: elementos para uma teoria do sistema de ensino. 3. ed. Tradução de Reynaldo Bairão. Revisão de Pedro Benjamim Garcia e Ana Maria Baeta. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora, 1992. Título original: *La Reproduction*.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Meritocracia. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/campanhas/integridade-publica/meritocracia#:~:text=%E2%80%9CMeritocracia%20deve%20ser%20entendida%20com,do%20desempenho%20nas%20sociedades%20modernas>. Acesso em: 17 set. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Censo da Educação Superior 2022: Divulgação dos resultados. Brasília, DF: Inep, 2023. Disponível em: download.inep.gov.br/educacao_superior/censo_superior/documentos/2022/apresentacao_censo_da_educacao_superior_2022.pdf. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Censo da Educação Superior 2023: Divulgação dos resultados. Brasília, DF: Inep, 2024. Disponível em: PowerPoint Presentation (inep.gov.br). Acesso em: 06 out. 2024.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Ensino a distância cresce 474% em uma década. Disponível em: [https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-da-educacao-superior/ensino-a-distancia-cresce-474-em-uma-decada#:~:text=Entre%202011%20e%202021%2C%20o,EaD\)%2C%20aumentou%20474%25](https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/censo-da-educacao-superior/ensino-a-distancia-cresce-474-em-uma-decada#:~:text=Entre%202011%20e%202021%2C%20o,EaD)%2C%20aumentou%20474%25). Acesso em: 08 out. 2024.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Resumo técnico do Censo da Educação Superior 2022 [recurso eletrônico]. Brasília, DF: Inep, 2024. 105 p. il. Disponível em: Resumo técnico do Censo da Educação Superior 2022 — Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira | Inep (www.gov.br). Acesso em: 06 ago. 2024.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Divulgação dos resultados do Censo da Educação Superior de 2022. YouTube, 27 set. 2023. 1 h 56 min. Disponível em: Divulgação dos resultados do Censo da Educação Superior 2022 (youtube.com). Acesso em: 09 set. 2024.

BRASIL. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP). Divulgação dos resultados do Censo da Educação Superior 2023. YouTube, 27 set. 2023. 1 h 38 min. Disponível em: Divulgação dos resultados do Censo Superior 2023 (youtube.com). Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Desenrola Fies: 844 mil estudantes ainda podem renegociar dívidas. Disponível em: <https://www.gov.br/mec/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/desenrola-fies-844-mil-estudantes-ainda-podem-renegociar-dividas>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Programa Universidade para Todos (ProUni). Disponível em: <https://acessounico.mec.gov.br/prouni>. Acesso em: 15 out. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 7338. Relator: Min. Edson Fachin. Requerente: Associação Nacional dos Analistas do Poder Judiciário e do Ministério Público da União. Advogado: Bruno Borges Junqueira Tassi. Intimado: Presidente da República. Advogado-Geral da União. Origem: Distrito Federal. Medida liminar. Processo Eletrônico Público. Número único: 0068057-78.2023.1.00.0000. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Lei que exige nível superior para técnico judiciário: Associação não tem legitimidade para contestar. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=509079&ori=1>. Acesso em: 23 ago. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. PGR questiona exigência de curso superior para cargos técnicos do TJDF e do MPU. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/pgr-questiona-exigencia-de-curso-superior-para-cargos-tecnicos-do-tjdft-e-do-mpu/>. Acesso em: 15 out. 2024.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 37. ed. Barueri, SP: Atlas, 2023. *E-book*. p.iv. ISBN 9786559774265. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774265/>. Acesso em: 15 out. 2024.

COUTO, Reinaldo; CAPAGIO, Álvaro do C. Curso de Direito Administrativo. 5th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022. *E-book*. p.13. ISBN 9786553620452. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620452/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 36. ed., 2. reimp. Rio de Janeiro: Forense, 2024. *E-book*. p.IV. ISBN 9786559772827. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772827/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 37. ed., rev., atual. e ampl., 2. reimp. Rio de Janeiro: Forense, 2024. 1040 p. *E-book*. p.IV. ISBN 9786559649440. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649440/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

FAVERO, Altair Alberto; OLIVEIRA, Julia Costa; FARIA, Thalia Leite de. Crítica as “Medições” em Educação à Luz da Teoria das Capacidades: A Meritocracia que Reforça a Desigualdade. Rev. Int. Educ. Super., Campinas, v. 8, e022024, 2022. Disponível em <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2446-94242022000100214&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 02 out. 2024. Epub 12-Ago-2022.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de direito constitucional. 42. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. p.iv. ISBN 9786559644599. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559644599/>. Acesso em: 11 ago. 2024.

GASPARINI, Diogenes. Direito administrativo. 17. ed. atualizada por Fabrício Motta. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*. p.4. ISBN 9788502149236. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502149236/>. Acesso em: 7 set. 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Educação 2019. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. ISBN 978-85-240-4567-7. Disponível em: <https://loja.ibge.gov.br/pnad-continua-educac-o-2023.html>. Acesso em: 18 ago. 2024..

LIMA JÚNIOR, Olavo Brasil de. As reformas administrativas no Brasil: modelos, sucessos e fracassos. Revista do Serviço Público, v. 49, n. 2, p. 5-32, abr. 1998. Disponível em: <http://repositorio.enap.gov.br/handle/1/1490>. Acesso em: 10 ago. 2024..

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 39. ed., 2. reimp. Barueri, SP: Atlas, 2023. *E-book*. p.iii. ISBN 9786559774944. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559774944/>. Acesso em: 07 ago. 2024.

MORAES, Guilherme Peña de. Curso de direito constitucional. 13. ed. Barueri, SP: Atlas, 2022. *E-book*. p.IV. ISBN 9786559772827. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772827/>. Acesso em: 06 ago. 2024.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. Direito administrativo. 13. ed. rev., atual. e ampl. Barueri, SP: Atlas, 2024. 968 p. *E-book*. p.IV. ISBN 9786559775934. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775934/>. Acesso em: 06 ago. 2024.

PADILHA, Rodrigo. Direito constitucional. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. *E-book*. p.iv. ISBN 9788530988319. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530988319/>. Acesso em: 09 ago. 2024.

SALEME, Edson Ricardo. Direito constitucional. 5. ed. Santana de Parnaíba, SP: Manole, 2022. *E-book*. p.iv. ISBN 9786555766370. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555766370/>. Acesso em: 06 ago. 2024.

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Projeto de lei n. 3662/2021. Transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir o curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União. Brasília: Câmara dos Deputados, 19 out. 2021. Disponível em: Portal da Câmara dos Deputados (camara.leg.br). Acesso em: 06 ago. 2024.